Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 20/05/25

Presidente

MENSAGEM Nº 023/2025

Ibiúna, 16 de Maio de 2025.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 023, que "Dispõe sobre a autorização de uso condicionado de bem público".

O objetivo da proposta tem origem nos autos do processo administrativo autuado sob nº 3044/2025, com objetivo de regularizar a utilização de um bem público, de modo mais específico, as áreas localizadas no Mercado Municipal e Rodoviária.

Destaca-se que a relação jurídica estava atrelada ao Contrato – Concorrência 36/2016 – Concorrência n° 04/16 – PA nº 4973/2016, em que se originou os demais contratos para utilização do espaço, mas com o decorrer do tempo houve a expiração do período contratado de acordo com o contrato.

Deve-se considerar que há um serviço disponibilizado, ou seja, oferecer maior comodidade e um melhor atendimento aos usuários, - Mercado Municipal e Rodoviária -, e de outro lado, a necessidade de regular a situação jurídica daqueles que já estão nos referidos locais.

Este fato se insere na possibilidade e na conveniência, de modo, que o administrador não deve agir de modo extremo, isto é, retirar todos os ocupantes e suspender qualquer atendimento aos demais usuários.

Por isto, é necessário regulamentar a situação dos locatários, de modo se fazer por intermédio de **AUTORIZAÇÃO DE USO CONDICIONADA OU QUALIFICADA**, isto é, uma autorização editada com a fixação de direitos e obrigações para o Poder Público e destinatários.

Trata-se de hipótese de autolimitação administrativa, uma vez que o Poder Público decide impor restrições a ele próprio e ao particular, sempre com o intuito de gerar uma relação de boa-fé e confiança legítima entre os envolvidos.

O caráter de urgência se insere no fato de que é premente a necessidade de equacionar esta questão no sentido de haver uma segurança jurídica entre as partes, por isto, solicita-se que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIV

Projeto de Lei n.º 088

Recebido em 19 de 05 de 2

Prazo Venc. em ... de ... de ...

Recebido por ...

AO ILUSTRE SENHOR
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 19/05/2025
Seç. Administrativa

03

088

PROJETO DE LEI Nº. 023
DE 16 DE MAIO DE 2025.

"Dispõe sobre a autorização de uso condicionado de bem público".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica permitido ao Poder Executivo, realizar a autorização de uso condicionado, a título precário, para utilização das áreas comerciais – boxes – instalados nos prédios públicos localizados na Rodoviária e Mercadão Municipal.

Art.2º- A autorização não poderá exceder período de 01 (um) ano, tempo em que deverão ser providenciados todos os atos necessários para início e conclusão do processo licitatório.

Art.3º- As obrigações estabelecidas aos outorgados serão indicadas por decreto que disciplinará a autorização de uso condicionado para o respectivo locatário.

Art.4º- Os valores arrecadados nas locações serão revertidos integralmente ao Fundo Social de Solidariedade do Município, na forma e condições estabelecidas em decreto.

Art.5º- Esta norma segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, portanto, terá um prazo de (01) ano a partir data de sua publicação.

Art.6º- Eventuais despesas desta lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 16 DE MAIO DE 2025.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

PROCESSO

PROCESSO Nº	3044/2025
DATA ENTRADA	

INTERESSAD

ASSUNTO: ---

Processo: P3044/2025
Interessado: SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Data de Abertura: 21/02/2025
Classificação: SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Título: Ofício SIC 33/2025

ANDAMENTO

REMESSA			RECEBIMENTO		
DATA	SECÇÃO	VISTO	DATA	SECÇÃO	VISTO
21/02	Dr. César				
29/04	Dr. Leonardo				

PROCESSO CONCLUÍDO DATA:

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo
Rua Raimundo Santiago, 30 - Centro - Ibiúna - SP - CEP.: 18150000
Fone: (15) 3241-5255

105

Ofício SIC 33/2025

Ibiúna, 20 de Fevereiro de 2025

À Secretaria de Negócios Jurídicos
Da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Assunto: MERCADO MUNICIPAL

A/C.: Dr. Cesar Augusto De Oliveira
Procurador do Município

Venho por meio deste solicitar, o parecer jurídico e as providências necessárias em conformidade com o Edital de Concorrência Pública 36/2016, Concorrência Pública 04/16 – Processo 4973/16, para análise de possibilidade de reversão se for o caso. Em anexo, encaminho as folhas pertinentes, bem como, extratos de dívidas dos locatários e alguns modelos de contratos.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração, colocando-me a seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente.

ÁLVARO RODRIGO RIBEIRO TESHIROGI
Secretário de Indústria e Comércio

30/4/2025

185

Ofício SEDE 72/2025

Ibiúna, 10 de Abril de 2025

À Secretaria de Negócios Jurídicos
Da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Assunto: MERCADO MUNICIPAL/RODOVIÁRIA

A/C.: Dr. Leonardo Festa
Secretário de Negócios Jurídicos

Venho pelo presente, Solicitar a Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias, haja vistas que, os prazos processuais do Mercado Municipal e da Rodoviária encontram-se expirados, portanto sem amparo legal para permanecerem no local:

JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO:

A Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna – CNPJ.: 46.634.531/0001-37, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, apresenta a seguinte justificativa:

1- Os boxes estão aptos a receber atividades comerciais, sendo de interesse público evitar ociosidade e fomentar a economia local.
2- Trata-se de medida temporária, visando futura licitação para concessão definitiva.
3- Os valores arrecadados serão revertidos integralmente ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Ibiúna.
4- A medida encontra respaldo no artigo 75, §7º da Lei nº 14.133/2021.

Aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração, colocando-me a seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente.

ÁLVARO RODRIGO RIBEIRO TESHIROGI
Secretário de Desenvolvimento Econômico

186
107

Processo Administrativo nº: 3044/2025
Assunto: UTILIZAÇÃO DE EM PÚBLICO

Ao Ilustre Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico
Ao Ilustre Procurador Geral: Leonardo Festa

I – DO RESUMO DOS AUTOS

Encaminha-se os autos do processo administrativo autuado sob nº 3044/2025, com objetivo de emitir um parecer a respeito da utilização de um bem público, de modo mais específico, as áreas localizadas no Mercado Municipal e Rodoviária, conforme a solicitação de folhas 02 e 185.

Destaca-se que a relação jurídica estava atrelada ao Contrato – Concorrência 36/2016 – Concorrência nº 04/16 – PA nº 4973/2016, em que se originou os demais contratos para utilização do espaço, mas com o decorrer do tempo houve a expiração do período contratado de acordo com o contrato de folhas 175/184.

Para organizar o andamento processual, houve uma solicitação preliminar nas folhas 68/verso, no sentido de indicar qual é a ocupação dos boxes nas respectivas áreas, e na sequência juntou-se a relação - folhas 70/71 Boxes/Mercado Municipal, e folhas 127/128 Boxes/Rodoviária -, com os valores dos alugueres, inclusive com os débitos de cada locatário.

Na sequência, ocorreu a manifestação do Secretário de Desenvolvimento Econômico, em que se apresentam os argumentos, bem como solicita uma orientação jurídica para equacionar a situação posta, para isto passa-se a expor o raciocínio com intuito de delimitar o assunto.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A CONCLUSÃO

a) Classificação dos bens públicos

Deve-se considerar algumas questões específicas, para tanto, conceitua-se bem público como todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público.

Este conjunto de bens públicos formam o domínio público, que inclui tanto bens imóveis quanto móveis, ademais, esta é a definição constante no Código Civil ao dispor os seguintes termos no artigo 98, "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

Neste enfoque, destaca-se que o ordenamento dos espaços urbanos é uma função precípua dos municípios, conforme o artigo 30 da Constituição Federal, portanto, para esclarecer o assunto, é salutar a classificação dos referidos bens quanto à utilização, consoante os termos traçados pelo Código Civil.

Os bens públicos dividem-se em três modalidades, quais sejam, bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais. Os primeiros, pode-se identificar no dia-a-dia, haja vista que são utilizados por todos, no caso das praças, estradas, ruas, rios e mares, conforme MEDAUAR (1999, p. 267), "indica que é típico desses bens é a utilização geral, realizada por pluralidade de pessoas não individualizadas".

Os bens de uso especial são aqueles bens utilizados pela Administração Pública para a prestação de serviços à comunidade., nestes termos, DI PIETRO (2001, p. 533), "[...] são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para a realização de suas atividades e consecução de seus fins". Prossegue a supracitada autora com os exemplos de bens de uso especial: "[...] imóveis onde estão instaladas as repartições públicas, os bens móveis utilizados pela Administração, museus,

bibliotecas, veículos oficiais, terras dos silvícolas, cemitérios públicos, aeroportos, mercados e agora, pela nova Constituição, as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais".

Por sua vez, os bens dominicais são os que não possuem uma finalidade específica ou não estão afetados pelo uso comum do povo, são bens sem destinação específica, mas que o Estado exerce o domínio.

O beneficiário direto de tais bens dominicais é a própria Administração, inexiste consumo imediato dos particulares, poderiam ser denominados de bens-meios, porque são aqueles que mais diretamente instrumentalizam as atividades administrativas, muitos desses bens propiciam recursos ao ente estatal.

Diante da classificação do Código Civil, tem-se certo que para o objeto do presente esclarecimento interessa primordialmente os bens de uso comum do povo, haja vista que é sobre estes que empresas privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos mais se utilizam para dispor à população tais serviços.

O esclarecimento sobre o uso dos bens públicos por particulares necessita de uma definição prévia sobre a afetação, esta que significa, que o bem público tem uma certa finalidade, ou seja, está afetado a determinado interesse público. Quanto maior o interesse público, maior será a afetação, logo, os bens públicos de uso comum do povo possuem afetação em grau máximo.

Nas palavras de MOREIRA NETO (2002, p. 336), "(...) chama-se afetação à destinação fática ou jurídica de um bem a uma utilização de interesse público, o que o caracterizará, conforme o caso, como bem público de uso comum ou a bem público de uso especial".

A importância do significado do termo afetação vai interessar diretamente no estudo na medida que estando um bem público afetado à determinada finalidade, qualquer uso fora

desta finalidade acarretará a intervenção do poder público, seja através de regras que normatizam o uso fora do normal, seja através de prévio consentimento.

O uso normal, nos termos utilizados por DI PIETRO (2001, p. 546), "(...) é o que se exerce de conformidade com a destinação principal do bem; e uso anormal é o que atende a finalidades diversas ou acessórias, às vezes em contradição com aquela destinação".

Convém assinalar que o uso fora do normal-anormal não significa vedação ou impedimento de utilização do bem afetado, isto é, o poder público tem o poder-dever de regular o uso dos bens públicos, sejam eles de uso comum do povo ou especiais, sob pena de não o fazendo prejudicar a utilização normal do bem público.

b) Da regularidade da utilização do bem

A regulamentação se processa através dos institutos da licença, autorização, permissão e concessão, além de outros, enquanto a cessão e a enfiteuse, assim, tem-se que o uso normal de um bem público de uso comum do povo como, por exemplo, uma rua é permitir que as pessoas (generalidade) a utilizam para se locomover, transitar e alcançar seus destinos dentro da urbe.

Sem dúvida, o uso normal de um bem de uso comum do povo, se reveste das características da generalidade (utilização por todos), da igualdade (todos utilizam em igualdade de condições) e da gratuidade (não há pagamento de qualquer prestação pecuniária).

Ainda sobre a utilização de bens públicos por particulares, tem-se as seguintes características: a) compatibilidade com o interesse público; b) consentimento da Administração; c) observância de condições fixadas pela Administração; d) pagamento do preço; e, e) precariedade.

Tem-se que os meios mais clássicos adotados pela Administração são a autorização, a permissão e a concessão de uso, nesta linha de raciocínio pode-se afirmar que em relação

a autorização, é um ato administrativo, discricionário e precário, editado pelo Poder Público para consentir que determinada pessoa utilize privativamente bem público.

Trata-se de ato discricionário que depende da avaliação de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do particular na hipótese, da mesma forma, o ato é precário e pode ser revogado a qualquer momento, independentemente de indenização. Por fim, a autorização de uso possui outras características, a saber: pode ser onerosa ou gratuita, independe de autorização legislativa e pode recair sobre bens móveis ou imóveis.

Já sob o aspecto da permissão, é o ato administrativo discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público, assim como ocorre com a autorização de uso, a permissão de uso de bem público é discricionária e precária. De acordo com a doutrina tradicional, enquanto na autorização predomina o interesse privado do autorizatário, na permissão o interesse do permissionário e o interesse público são satisfeitos com igual intensidade, há uma reciprocidade.

Por último, a concessão de uso de bem público é o contrato administrativo que tem por objetivo consentir o uso do bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público (concessão de uso de bens públicos para moradia de servidores públicos ou para exploração de grandes infraestruturas por empresas privadas).

Estas são as modalidades que se amoldam ao caso concreto, com uma ressalva, observar a aplicação específica conforme a legislação que regulamenta a licitação, e neste ponto deve-se destacar que o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, informa que as duas modalidades permissão e concessão demandam de um procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO E DEMAIS ORIENTAÇÕES

a) Expedição do documento hábil

Deve-se considerar que há um serviço público disponibilizado, ou seja, oferecer um mínimo de condições de atendimento aos usuários, - Mercado Municipal e Rodoviária -, e de outro lado, a necessidade de regular a situação jurídica daqueles que já estão nos referidos locais.

Este fato se insere na possibilidade e na conveniência, de modo, que será sopesado pelo administrador o julgamento por intermédio do Poder discricionário, com parâmetros razoáveis sobre a decisão de retirar todos os ocupantes e suspender qualquer atendimento aos demais usuários, ou então, realizar um exame para regular, ainda que de modo provisório, a utilização do espaço público.

Também, considera-se que o procedimento licitatório demanda um tempo razoável, mas, não se mostra razoável manter-se uma situação de insegurança jurídica para todos os envolvidos, por isto **CONCLUO**, pela realização de uma **AUTORIZAÇÃO DE USO CONDICIONADA OU QUALIFICADA**, isto é, uma autorização editada com a fixação de direitos e obrigações para o Poder Público e destinatários.

Trata-se de hipótese de autolimitação administrativa, uma vez que o Poder Público decide impor restrições a ele próprio e ao particular, sempre com o intuito de gerar uma relação de boa-fé e confiança legítima entre os envolvidos, ato que pode ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Também **CONCLUI-SE** pela edição de 01 (um) único decreto, com um prazo máximo de 06 (seis) meses, com a disposição das regras de utilização dos espaços, para que seja possível que durante este período ocorra a concretização da respectiva licitação.

Por fim, destaca-se que o referido decreto traçará todos os parâmetros, fato que não está proibido, que cada locatário firme um termo de compromisso para ciência das regras determinadas para a respectiva utilização.

b) Necessidade do procedimento de licitação

As indicações supracitadas, não servem enquanto fundamentado para dispensar a abertura sequencial do processo licitatório, pois, isto é essencial para regularizar e regulamentar a situação da exploração dos espaços públicos, com a indicação para realizar a CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS, na modalidade CONCORRÊNCIA, com critério de julgamento pelo Maior Retorno Econômico - artigo 39 da Lei de Licitações.

Desse modo, encerra-se para indicar que o Chefe do Poder Executivo, pode optar autorizar a título precário a utilização dos referidos espaços públicos, por um prazo determinado, e simultaneamente, realizar a licitação.

Consigna-se que o parecer de forma técnica expõe os argumentos jurídicos para orientar a análise do caso concreto, mas a decisão final deve ser emitida pelo Chefe do Poder do Executivo.

Ibiúna, 28 de abril de 2025

César Augusto de Oliveira
Procurador do Município - O. A. B. nº 224.415
LATTES: http://lattes.cnpq.br/0765107043739000

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 088 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de maio de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 088 de 2025 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 20 de maio de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 088 de 2025
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de maio de 2025 o Projeto de Lei nº. 088 de 2025 que "Dispõe sobre a autorização de uso condicionado de bem público."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao projeto, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação da proposta original, pois conforme disposto no artigo 1º. refere-se a permissão ao Poder Executivo, realizar a autorização de uso condicinado, a título precário, para utilização das áreas comerciais – boxes – instalados nos prédios públicos localizados na Rodoviária e Mercadão Municipal. Pelo artigo 2º. da proposição a autorização não poderá exceder período de 01 (um) ano, tempo em que deverão ser providenciados todos os atos necessários para início e conclusão do processo licitatório. Pelo artigo 3º. da proposição as obrigações estabelcedidas aos outorgados serão indicadas por decreto que disciplinará a autorização de uso condicionado para o respectivo locatário. Pelo artigo 4º. da proposição os valores arrecadados nas locações serão revertidos integralmente ao Fundo Social de Solidariedade do Município, na forma e condições estabelecidas em decreto. Pelo artigo 5º. da proposição a norma segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº. 95/1998, portanto, terá um prazo de um ano a partir data de sua publicação. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original, pois eventuais despesas desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois é necessário regulamentar a situação dos locatários da Rodoviária e Mercadão Municipal, de modo se fazer por intermédio de autorização de uso condicionada ou qualificada, isto é, uma autorização editada com a fixação de direitos e obrigações para o Poder Público e destinatários.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04 DE JUNHO DE 2025.

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 088 de 2025 – fls. 02

LUCAS PIRES DE MORAES
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE - PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

BENEDITO ALVES DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE

ADEILTON VIEIRA PINTO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 088 de 2025 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2025.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 088 de 2025 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2025.

Ibiúna, 05 de junho de 2025.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52/2025

"Dispõe sobre a autorização de uso condicionado de bem público".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica permitido ao Poder Executivo, realizar a autorização de uso condicionado, a título precário, para utilização das áreas comerciais — boxes — instalados nos prédios públicos localizados na Rodoviária e Mercadão Municipal.

Art.2º - A autorização não poderá exceder período de 01 (um) ano, tempo em que deverão ser providenciados todos os atos necessários para início e conclusão do processo licitatório.

Art.3º - As obrigações estabelecidas aos outorgados serão indicadas por decreto que disciplinará a autorização de uso condicionado para o respectivo locatário.

Art.4º - Os valores arrecadados nas locações serão revertidos integralmente ao Fundo Social de Solidariedade do Município, na forma e condições estabelecidas em decreto.

Art.5º - Esta norma segue os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, portanto, terá um prazo de (01) ano a partir data de sua publicação.

Art.6º - Eventuais despesas desta lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2025.

PAULO CESAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 293/2025

Ibiúna, 11 de junho de 2025.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 52/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 023, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 088 de 2025 que "Dispõe sobre autorização de uso condicionado de bem público.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Rafaella Rosa 13/06/25

AO EXMO. SENHOR
DR. MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 88 de 2025, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente que, devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 52/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 293/02025, de 11 de junho de 2025.

Ibiúna, 16 de junho de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral